



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113590 - DF (2025/0455473-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABIO FAUSTINO LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : V G A M
REPR. POR : W A L
ADVOGADOS : VICTOR SMANIOTTO BORGES - DF068786
RODOLFO SMANIOTTO BORGES - DF063737
CLAUDIO BRUNO FERREIRA DE FRANCO - DF045519

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil e do dever de indenizar, bem como acerca do montante fixado a título reparatório, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113590 - DF (2025/0455473-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABIO FAUSTINO LEAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : V G A M
REPR. POR : W A L
ADVOGADOS : VICTOR SMANIOTTO BORGES - DF068786
RODOLFO SMANIOTTO BORGES - DF063737
CLAUDIO BRUNO FERREIRA DE FRANCO - DF045519

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil e do dever de indenizar, bem como acerca do montante fixado a título reparatório, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FABIO FAUSTINO LEAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E NÃO REVOGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PARCIAL JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÁCULA NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE, EM PROCESSO DE DERRAPAGEM, INVADE A PISTA DE ROLAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO E INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DA CAMINHONETE EM QUE REGULARMENTE TRANSITAVA A VÍTIMA. HOMICÍDIO CULPOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR FIXADO EM DOIS TERÇOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. DANO MORAL. PROPORCIONAL E RAZOAVELMENTE ARBITRADO. CRITÉRIOS DEQUANTUM JUSTIÇA OBSERVADOS SEGUNDO ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, condenando o réu ao pagamento de pensão mensal e compensação por danos morais ao filho menor da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal reside em verificar: (i) se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do autor para

comprovar o recebimento de seguro DPVAT; (ii) a responsabilidade civil do condutor do veículo pelo acidente; (iii) a possibilidade de redução do valor fixado a título de pensão mensal e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Gratuidade da justiça concedida na origem e não revogada. Ausência de interesse recursal na postulação de manutenção do mencionado benefício. Desnecessidade de recorrer à instância revisora para alcançar posição jurídica mais favorável. Ausência de interesse recursal. Parcial juízo negativo de admissibilidade do recurso. 4. Não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação do autor para informar nos autos eventual indenização recebida a título de seguro obrigatório DPVAT, porquanto a dedução relativa ao valor deste seguro poderá ser oportunamente realizada na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 5. Demonstrada a responsabilidade civil do réu pelo acidente de trânsito que resultou em homicídio culposo, com base em laudo pericial que atestou a perda de controle do caminhão e a invasão da pista contrária, sem que houvesse falha mecânica ou causa externa determinante. 6. Na hipótese de condenação ao pagamento de pensão em razão de morte do genitor, causada por acidente de trânsito, orienta a jurisprudência pelo reconhecimento do direito do filho a receber pensão em valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário do provedor. Se prova não houver desses rendimentos, a pensão é de ser estabelecida com base no salário-mínimo. Mantida a condenação ao pagamento de pensão mensal no valor de dois terços do salário-mínimo. 7. Dano moral . São presumidos os danos extrapatrimoniais em caso de acidente de trânsito, in re ipsa visto que decorrentes do próprio evento danoso, em especial quando menor de idade o filho da vítima falecida em razão da colisão de seu veículo com o do réu. 7.1. indenizatório. Fixação guiada por Quantum parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, que, devidamente considerados, atendem às funções de compensar o lesado, punir o causador do dano e prevenir a repetição do ato lesivo, tanto em relação ao causador, quanto à coletividade. Balizas devidamente consideradas na sentença recorrida. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido. : CC, art. 186; art. 187; art. 927; art. 944; art. 948. CPC, art. 85, § 2º; art. Dispositivos relevantes citados 85, § 11; art. 98, § 3º; art. 1.012; art. 1.013. : STJ, ER Esp 1.191.598/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Jurisprudência relevante citada Seção, p. 3/5/2017. STJ, AgInt no R Esp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, p. 12/12/2018. STJ, AgInt no AR Esp 1.551.780/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, p. 16/12/2019. TJDFT, APC 00016035620168070009, Rel. Álvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, p. 8/1/2021.” (e-STJ fls. 193/194).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 227/245), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 884 e 944, *caput* e parágrafo único, do CC, ao argumento de que o Tribunal de origem desconsiderou

“a hipossuficiência do ora Recorrente, que comprovou nos autos receber somente o salário líquido de R\$ 2.233,92 como motorista de caminhão. A pensão mensal fixada corresponde, atualmente, a 45% do salário líquido do Ofensor. Na prática é impossível honrar com o pagamento sem prejuízo da própria subsistência digna.” (e-STJ fl. 236)

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 268/273).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 278/281), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, concluiu que se encontram presentes os pressupostos do dever de indenizar, tendo estabelecido indenização que reputou razoável e proporcional para a reparação do dano. Destacou-se, ainda, que as alegações no sentido de reduzir o valor indenizatório não teriam sido acompanhadas de provas minimamente fundamentadas para justificar a adoção de outro valor e que a quantia não seria excessiva para o réu.

Colho, no particular, trecho da fundamentação adotada (e-STJ fls.

200/202):

“Quanto à pretendida redução do pensionamento em razão de dificuldades financeiras alegadas pelo réu, saliento não ser decisivo esse fator, quando isoladamente considerado, para determinar o valor a ser fixado a título de pensão, uma vez que se cuida de reparação que objetiva substituir o sustento que a vítima daria a seu dependente caso o ato ilícito cometido pelo réu/apelante não tivesse ceifado a vida de quem provia o sustento de sua família. Nesse sentido cito julgado deste Tribunal: (...) Por tais razões, tenho por irreparável a sentença no que concerne ao arbitramento da pensão a ser paga ao filho menor da vítima em 2/3 do salário-mínimo. Quanto à redução do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, também não assiste razão ao recorrente. Para o caso concreto, em que a morte do genitor do menor decorreu de acidente automobilístico causado pelo réu, condutor do caminhão que, em processo de derrapagem, adentrou na faixa de rolamento de sentido contrário e interceptou a trajetória da caminhonete em que regularmente transitava a vítima, o ato ilícito gera tanto o dever de indenizar por danos materiais quanto por danos morais in re ipsa, dispensando este a produção de prova quanto à existência de efetivo prejuízo. No que diz respeito à fixação do a ser indenizado, devem ser observados parâmetros de quantum razoabilidade e proporcionalidade, que, devidamente considerados, farão com que a pena pecuniária atenda às funções de compensar o lesado, punir o causador do dano e prevenir a repetição do ato lesivo, tanto em relação ao causador, quanto à coletividade. Com referência ao caso concreto, inobstante a impugnação apresentada pelo réu à quantia a que foi condenado a pagar por ofensa moral, não se desincumbiu ele do ônus de trazer aos autos elementos capazes de minimamente apontar que outro valor seria representativo de adequado critério de justiça para a situação em análise. Com efeito, o juízo de origem abordou de forma clara e precisa os motivos pelos quais arbitrou o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação por danos morais ao filho da vítima. Pela propriedade das razões ali aduzidas, peço vênia para transcrevê-las (Id 68556055, pp. 5-6): (...) Concretamente, o não merece ser alterado, visto que o valor fixado não é excessivo a quantum ponto de ensejar alteração na situação financeira das partes envolvidas, nem tão inexpressivo para redundar no risco de nova ofensa por parte do réu, tudo resguardando os objetivos teleológicos (compensação, punição e pedagógico) acima declinados para a compensação dos danos morais sofridos pelo filho menor da vítima.”

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar os parâmetros eleitos pelo Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil, do dever de indenizar e do *quantum* indenizatório, bem como acerca do montante fixado a título reparatório, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85,

§ 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.590 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455473-0

Número de Origem:
07025325820248070012 7025325820248070012

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO FAUSTINO LEAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : V G A M

REPR. POR : W A L

ADVOGADOS : VICTOR SMANIOTTO BORGES - DF068786

RODOLFO SMANIOTTO BORGES - DF063737

CLAUDIO BRUNO FERREIRA DE FRANCO - DF045519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026